

TC/009941/2021

Senhor Assessor Subchefe

Trata o presente de análise formal do **Termo de Contrato nº 02/2021/SMUL** (peça 38), firmado por dispensa de licitação (art. 24, inciso XIII da LF 8.666/93), pela Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP, por meio da Secretaria Municipal de Urbanismo - SMUL, e a Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia - FDTE (cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados consistentes em apoio em estudos, avaliações, assessoria e consultoria à revisão participativa do Plano Diretor Estratégico de São Paulo), para verificar a regularidade quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e de mérito do citado ajuste, em obediência a Ordem de Serviço nº 2021/03785 (peça 35).

Cumpre observar que a análise do Termo de Contrato nº 02/2021/SMUL, ora em análise, assim como, do Acompanhamento de Execução Contratual (TC/013427/2021, encontrando-se pendente de julgamento), se deu em obediência às peças 16 e 23, diante da Representação formulada pelo Vereador Antônio Donato Madorno (peça 01), e pedido de autoria feito pelo Vereador Antonio Biagio Vespoli (peça 17), por supostas irregularidades, os quais foram cientificados da providência adotada por esta Corte de Contas, conforme peças 25/26 e 30/31, respectivamente.

Observo ainda, que a Administração suspendeu a execução do Termo de Contrato nº 02/2021/SMUL, por meio de despacho

publicado no DOC de 02.09.21 (peça 43), em decorrência de medida liminar judicial proferida em 23.08.21 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (peça 44).

A Coordenadoria VII com base na documentação examinada e análises efetuadas elaborou Relatório constante à peça 46, que pelos motivos ali apresentados, concluiu pela irregularidade do Termo de Contrato nº 02/2021/SMUL, tendo em vista as seguintes infringências/irregularidades:

“4.1. A caracterização dos serviços não contou com um nível satisfatório de detalhamento e precisão das necessidades, se mostrando insuficiente para sua formatação, não sendo apresentado o Projeto Básico e orçamento detalhado com a composição de todos os custos unitários dos serviços, em infringência ao artigo art. 7.º, inc. I e II e §4º, da Lei Federal nº 8.666/93 (**subitem 3.3.4.**).

4.2. A Origem não apresentou o Termo de Referência da contratação, utilizando-se da proposta de preços da contratada como Termo de Referência, deixando, assim, de caracterizar minimamente o objeto do contrato e possibilitando que a entidade Contratada defina os serviços a serem executados, em infringência à LF n.º 8.666/93, art. 55, inc. I, art. 7º, inc. I e II e § 4º (**subitens 3.3.5. e 3.3.3.1.**).

4.3. Não foi apresentada a comprovação prévia da execução de serviços análogos pela Contratada, para justificar a contratação direta, em infringência ao art. 24, XIII c/c 25, II da LF nº 8.666/93 (**subitem 3.3.6.**).

4.4. Não foram juntadas as Composições de Preços unitários dos serviços, desatendendo o § 2º do art. 114, c/c inciso II, § 2º, art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93 e em afronta à determinação do TCU na Súmula 258/2010 (**subitem 3.3.3.6.**).

4.5. Não foram definidos os preços, as condições e os critérios de medição dos serviços, bem como não foi especificada a data-base em caso de reajustamento de preços, em infringência ao art. 55, inc. III, da LF nº 8.666/93 (**subitem 3.3.3.3.**).

4.6. A assinatura do Contrato ocorreu sem a devida comprovação da regularidade fiscal do contratado, em especial pela apresentação de certidão de regularidade com a Fazenda Municipal e o Fundo de Garantia (FGTS) com validade vencidas, além de consulta ao CADIN Municipal não contemporânea à contratação, em inobservância ao art. 29 da LF nº 8.666/93 e arts. 40 e 41 do DM nº 44.279/2003 (**subitem 3.3.3.2.**).

4.7. Não foi especificada a forma de entrega e do recebimento definitivo dos serviços, em infringência ao art. 55, inc. IV, da LF nº 8.666/93 (**subitem 3.3.3.4.**).

4.8. Não foi mencionado no termo de Contrato que a contratação se deu por dispensa de licitação, em infringência ao art. 55, inc. X, da LF nº 8.666/93 (**subitem 3.3.3.5.**).

4.9. Não foi especificado o regime de execução, em infringência ao art. 55, inc. II, da LF nº 8.666/93 (**subitem 3.3.3.2.**)”.

É a síntese do necessário.

Do Relatório de Análise de Contratação (peça 46) promovida pela Especializada, verifica-se que foram constatadas e detalhadamente analisadas algumas infringências/irregularidades as legislações pertinentes, as quais podem impedir o acolhimento da contratação em comento, motivo pelo qual, sugiro antes da manifestação conclusiva desta AJCE que a SMUL, na pessoal do Senhor Cesar Angel Boffa de Azevedo, indicado como responsável e a FDTE (peça 45), sejam cientificados do quanto exarado no referido Relatório, para ciência e manifestação em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 116, *caput* e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

São as considerações que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo,

Marli Vicente de Lima
Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 214.147

MVL